

Registrando O DIREITO

Edição nº 31 – Novembro/Dezembro de 2022



ENTREVISTA

Desembargador Guilherme
Gonçalves Strenger
Vice-presidente do TJSP

ARTIGO I

4º lugar do Conarci Acadêmico

“Alteração do sobrenome como
direito à identidade: a disparidade
de direitos entre descendentes de
europeus, indígenas e africanos”

Por Matheus Dias Tavares Grandini Pegorer

ARTIGO II

5º lugar do Conarci Acadêmico

“A Lei 14.382 de 2.022 e
as alterações de prenome
diretamente nos Órgãos de
Registro Civil das Pessoas Naturais”

*Por Luís Marcelo Theodoro de Lima Junior
e Letícia Franco Maculan Assumpção*

4

ENTREVISTA

Desembargador Guilherme
Gonçalves Strenger
Vice-presidente do TJSP

8

ARTIGO I

4º lugar do Conarci Acadêmico
“Alteração do sobrenome como
direito à identidade: a disparidade
de direitos entre descendentes de
europeus, indígenas e africanos”
Por Matheus Dias Tavares Grandini Pegorer

12

ARTIGO II

5º lugar do Conarci Acadêmico
“A Lei 14.382 de 2.022 e as alterações
de prenome diretamente nos Ofícios
de Registro Civil das Pessoas Naturais”
*Por Luís Marcelo Theodoro de Lima Junior
e Letícia Franco Maculan Assumpção*

18

DECISÕES
ADMINISTRATIVAS

20

DECISÕES
JURISDICIONAIS

**A Revista Acadêmica
Registrando o Direito**
é uma publicação bimestral
da Associação dos Registradores
de Pessoas Naturais
do Estado de São Paulo.

Praça Dr. João Mendes, 52
conj. 1102 – Centro
CEP: 01501-000
São Paulo – SP

URL: www.arpensp.org.br

Fone: (11) 3293 1535
Fax: (11) 3293 1539

Presidente
Gustavo Renato Fiscarelli

1ª Vice-presidente
Daniela Silva Mroz

2ª Vice-presidente
Kareen Zanotti De Munno

3ª Vice-presidente
Karine Maria Famer Rocha Boselli

1ª Secretária
Eliana Lorenzato Marconi

2ª Secretária
Júlia Cláudia Rodrigues
da Cunha Mota

1ª Tesoureira
Andréia Ruzzante Gagliardi

2ª Tesoureira
Milena Guerreiro

Jornalista Responsável
Alexandre Lacerda Nascimento

Edição:
Larissa Luizari

Redação:
Larissa Luizari

Diagramação e Projeto Gráfico
MW2 Design

A importância do conhecimento e da atualização profissional



“O Conarci Acadêmico é a realização de um sonho, pois enfatiza a importância do conhecimento e da atualização profissional na atuação do oficial de Registro Civil”

A última edição do ano da *Revista Registrando o Direito* fecha a apresentação dos cinco artigos premiados no Conarci Acadêmico - que teve sua primeira edição realizada durante a 28ª edição do Conarci -, com a publicação do 4º e 5º lugares.

Com o 4º lugar, o artigo “Alteração do sobrenome como direito à identidade: a disparidade de direitos entre descendentes de europeus, indígenas e africanos”, de autoria de Matheus Dias Tavares Grandini Pegorer, expôs a problemática na alteração do sobrenome de grupos minoritários no Brasil.

Em 5º lugar, o artigo “A Lei 14.382 de 2.022 e as alterações de prenome diretamente nos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais”, de autoria de Luís Marcelo Theodoro de Lima Junior e Letícia Franco Maculan Assumpção, trouxe a questão do nome como um direito à identidade de representar a personalidade de cada indivíduo.

O Conarci Acadêmico é a realização de um sonho, pois enfatiza a importância do conhecimento e da atualização profissional na atuação do oficial de Registro Civil.

O impacto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nos serviços judiciais e extrajudiciais, assim como a desjudicialização e as mudanças trazidas pela Lei 14.382/2022 para os registros públicos também são temas que serão debatidos nesta edição em entrevista com o vice-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), desembargador Guilherme Gonçalves Strenger.

Finalizamos o ano com alegria pelas importantes conquistas e desejamos um excelente 2023!

Boa leitura!

Gustavo Renato Fiscarelli
Presidente da Arpen/SP

“A segurança jurídica que se extrai dos registros públicos dá efetividade a inúmeros conceitos jurídicos”

Vice-presidente do TJSP, o desembargador Guilherme Gonçalves Strenger fala sobre o trabalho do Judiciário, desjudicialização e as mudanças trazidas pela Lei nº 14.382/2022

O vice-presidente do TJSP, desembargador Guilherme Gonçalves Strenger, conta que a adoção do processo digital em São Paulo agilizou o trâmite de feitos nos dois graus de jurisdição



Nascido em 1º de dezembro de 1950, na capital paulista, o atual vice-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), o desembargador Guilherme Gonçalves Strenger, ingressou na Magistratura em 1981, como juiz substituto da 27ª Circunscrição Judiciária, com sede na Comarca de Presidente Prudente.

Ao longo da carreira trabalhou em Limeira, Regente Feijó, Mairiporã, Osasco e São Paulo. Foi juiz eleito do Tribunal Regional Eleitoral, substituto e efetivo, na classe Juiz de Direito. Em 2002 foi promovido para o Tribunal de Alçada Criminal. Assumiu o cargo de desembargador do TJSP em 2005, tendo sido eleito membro do Órgão Especial em 2010.

Graduado em Direito pela Universidade de São Paulo, turma de 1974. É mestre em Direito Civil (1990) pela Universidade de São Paulo.

Em entrevista à **Revista Registrando o Direito**, o magistrado fala sobre o primeiro ano de gestão à frente da vice-presidência do TJSP, defendendo, perante os órgãos de cúpula, posições que busquem aprimorar as condições de trabalho. Também enfatizou a importância da desjudicialização e do auxílio que os serviços extrajudiciais prestam ao Judiciário e à sociedade na prevenção e solução de conflitos.

Revista Registrando o Direito - O senhor poderia falar um pouco sobre sua gestão à frente da Vice-presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo?

Des. Guilherme Gonçalves Strenger - O primeiro ano de gestão à frente da vice-presidência do TJSP mostrou-se bastante promissor e amplamente produtivo, sempre na incessante busca do aprimoramento das condições de trabalho, melhoria da remuneração dos magistrados, valorização e defesa da carreira. A propósito, pude acompanhar, como membro do Colendo Órgão Especial, a aprovação do requerimento que formulei, ainda na qualidade de presidente da seção de Direito Criminal, para criação de um novo cargo de assistente jurídico no gabinete dos desembargadores e juizes substitutos em 2º grau, projeto que recentemente foi aprovado pela Assembleia Legislativa (PLC 11/2022). Ainda com vistas a evitar a continuação de indevidas supressões remuneratórias, embaçado em recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, com eficácia vinculante, formulei requerimento à Presidência para recomposição do valor nominal da parcela de irredutibilidade, preservando-se o direito à percepção progressiva do seu quantum e restituindo-se verbas atrasadas a este título – pedido também acolhido pelo C. Órgão Especial. Ademais, no intuito de aprimorar as condições de trabalho, principalmente no concernente às atividades administrativas e jurisdicionais a distância, encaminhei requerimento à e. Presidência para instituição de política permanente para concessão de computadores portáteis (notebooks), a todos os magistrados do Tribunal de Justiça. Ainda na defesa dos interesses da magistratura, respondi a diversos questionamentos de veículos da imprensa a respeito dos pleitos acima mencionados e da gratificação de assunção de acervo, bem como participei, em representação ao e. Presidente, do II Encontro Nacional do Conselho de Pre-

“Penso que a vice-presidência deve funcionar como verdadeira “caixa de ressonância” das justas reivindicações dos magistrados, formulando requerimentos à presidência e defendendo, firmemente, perante os órgãos de cúpula, posições que busquem aprimorar as condições de trabalho”

sidentes de Tribunais de Justiça, que aconteceu em Aracaju/SE, entre os dias 14 e 17 de junho, onde levei aos participantes nossa experiência a respeito do trabalho remoto durante o período da pandemia, com destaque à expressiva produtividade e o bom funcionamento do sistema virtual. Na ocasião, defendi, também, a aprovação da PEC 63/2013, que visa a instituir a parcela indenizatória de valorização por tempo de magistratura (VTM). Entendo, pois, que é preciso resgatar a vanguarda do TJSP em todos os seus aspectos e defender de forma intransigente nossas prerrogativas e interesses institucionais.

Revista Registrando o Direito - Quais são as principais metas da atual gestão para o biênio 2022/2023 e qual sua avaliação sobre o primeiro ano?

Des. Guilherme Gonçalves Strenger - Penso que a vice-presidência deve funcionar como verdadeira “caixa de ressonância” das justas reivindicações dos magistrados, formulando requerimentos à presidência e defendendo, firmemente, perante os órgãos de cúpula, posições que busquem aprimorar as condições de trabalho, melhorar a remuneração dos magistrados e valorizar a carreira. A magistratura paulista atravessa momento bastante delicado, em que muitos colegas se encontram desestimulados e sem perspectivas na carreira, ante a significativa defasagem remuneratória, o excessivo volume de serviço, a escassez de servidores e as insuficientes condições de trabalho. De outro lado, a sobrecarga de serviço é cada vez mais alta, chegando a limites insuportáveis, sobretudo agora depois das diversas demandas decorrentes do período de pandemia, a ponto de comprometer nossa saúde física e mental. A estrutura tecnológica do Tribunal também precisa ser aprimorada. Depois de dois anos de trabalho remoto imposto por conta da pandemia, os computadores e a rede lógica de internet e informática do TJSP apresentam desempenho inferior à estrutura que muitos magistrados possuem em home office, de maneira a prejudicar a realização das atividades e impedir uma maior produtividade. Muitos juizes, aliás, preferem o trabalho remoto, justamente para dar resposta ao enorme volume de serviço. Logo, é chegada a hora de resgatar a dignidade da carreira, salvaguardar as prerrogativas constitucionais e cons-

truir política remuneratória condigna e adequada à relevância e responsabilidades inerentes ao cargo, além de implementar medidas de racionalização e otimização dos recursos e dotar todos os magistrados de melhores condições de trabalho. Assim, a vice-presidência continuará atuando em projetos para que essa situação seja superada, dotando os 1º e 2º graus de melhores condições para o exercício da jurisdição.

Revista Registrando o Direito - Como o senhor avalia o atual cenário de litígios no Brasil e a desjudicialização de atos que migram para a esfera extrajudicial?

Des. Guilherme Gonçalves Strenger - O atual cenário no Brasil é de alta litigiosidade. Em conformidade com o último relatório do Colendo Conselho Nacional de Justiça, somente no ano 2021 deram entrada mais de 27.650.000 casos novos. Evidentemente, o enfrentamento desse crescente acervo processual exige criatividade do Estado. A entrada em vigor da Lei nº 11.441/2007, que, alterando dispositivos do CPC, possibilitou a realização de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais pela via administrativa, trouxe, nesse sentido, novo e eficiente mecanismo para se dar efetividade ao princípio da duração razoável do processo e desafogar, o quanto possível, o Poder Judiciário. A respeito, destaco que as inovações da Lei nº 11.441/2007 são exitosas, tendo sido lavradas, desde 2007, 2.118.667 escrituras de inventários, 988.719 de divórcios e 53.731 de separações.

Revista Registrando o Direito - Como vê o impacto da Lei Geral de Proteção de Dados para o Judiciário e os serviços extrajudiciais?

Des. Guilherme Gonçalves Strenger - A Lei nº 13.709/2018, conhecida como LGPD, colocou a segurança da informação no centro do debate público. Atualmente, dados de pessoas físicas e jurídica ganham cada vez mais importância e relevância social e econômica. No âmbito do Judiciário e dos serviços extrajudiciais sempre houve cuidado com os dados e informações de pessoas físicas e jurídicas, a fim de preservar suas inti-

“A entrada em vigor da Lei nº 11.441/2007, que, alterando dispositivos do CPC, possibilitou a realização de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais pela via administrativa, trouxe, nesse sentido, novo e eficiente mecanismo para se dar efetividade ao princípio da duração razoável do processo e desafogar, o quanto possível, o Poder Judiciário”

“Lembro que o Judiciário e os serviços extrajudiciais regem-se pelo princípio da publicidade, sendo o sigilo exceção. E, nessa linha, a entrada em vigor LGPD veio para aprimorar mecanismos de proteção já existentes que, até então, mostraram-se eficientes.”

midades. Nada obstante, lembro que o Judiciário e os serviços extrajudiciais regem-se pelo princípio da publicidade, sendo o sigilo exceção. E, nessa linha, a entrada em vigor LGPD veio para aprimorar mecanismos de proteção já existentes que, até então, mostraram-se eficientes.

Revista Registrando o Direito - Como o senhor avalia as mudanças trazidas pela nova Lei de Registros Públicos – Lei 14382/22?

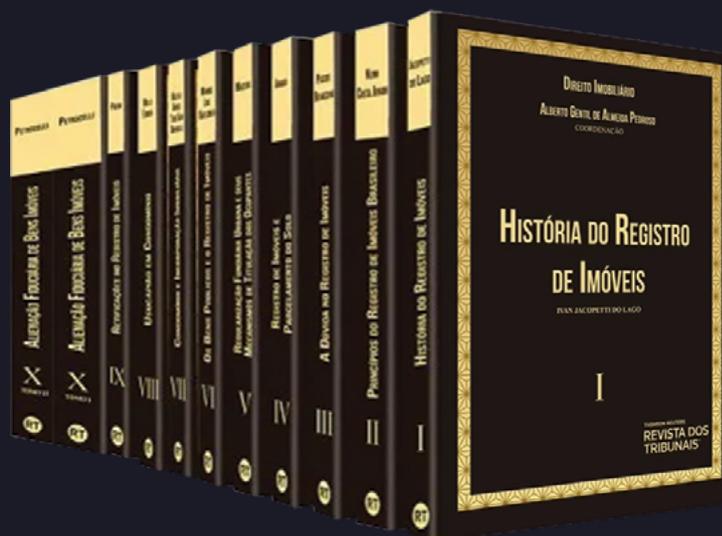
Des. Guilherme Gonçalves Strenger - A Lei nº 14.382/2022 trouxe significativas alterações na legislação dos registros públicos. Aquela que me parece a mais relevante foi a introdução do Serviço Eletrônico de Registros Públicos – SERP, que encaminha os registros públicos à inevitável via digital, que, ao que tudo indica, facilitará o armazenamento e compartilhamento de informações, bem assim possibilitará a prestação de serviços mais ágeis e seguros à população. Veja-se, por exemplo, o que ocorreu em São Paulo, com a adoção do processo digital, que agilizou o trâmite de feitos nos dois graus de jurisdição, sem perda de qualidade ou prejuízo à prestação jurisdicional. Nada obstante, anoto que a Lei nº 14.382/2022 entrou em vigor no dia 27 de junho e ainda necessita ser regulamentada pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça em muitos aspectos. Logo, entendo que, por ora, não é possível formar convicção minudente a respeito dos seus efeitos na prestação final dos serviços dos registros públicos à população.

Revista Registrando o Direito - Como o senhor avalia o impacto dos serviços prestados pelos cartórios extrajudiciais para o Judiciário e para a sociedade?

Des. Guilherme Gonçalves Strenger - Os serviços extrajudiciais auxiliam o Judiciário e a sociedade na prevenção e solução de conflitos e ainda na preservação da segurança jurídica de inúmeros negócios jurídicos. As faculdades dispostas na Lei nº 11.441/2007, a um só tempo, desafogam o Poder Judiciário, dão efetividade ao princípio da solução consensual dos litígios e, ainda, fornecem à sociedade meio célere para solução de suas demandas. A segurança jurídica que se extrai dos registros públicos, ademais, dá efetividade a inúmeros conceitos jurídicos, dentre os quais, posse, propriedade e família, o que, igualmente, auxilia na pacificação social.

Estudando para os cursos do extrajudicial?

Conheça as obras que podem transformar seus estudos



Coleção Direito Imobiliário da Revista dos Tribunais



Direito Tributário



PROF. ALBERTO GENTIL
@PROFALBERTOGENTIL





Artigos



Alteração do sobrenome como direito à identidade: a disparidade de direitos entre descendentes de europeus, indígenas e africanos

Por Matheus Dias Tavares Grandini Pegorer

INTRODUÇÃO

As recentes alterações inseridas pela Lei 14.382/2022 na Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973) inauguraram um novo regime jurídico quanto ao direito ao nome. Esculpido no artigo 16 do Código Civil brasileiro como direito da personalidade, o nome é instituído pré-jurídico alvo de constantes novas interpretações, sejam doutrinárias, sejam jurisprudenciais.

As cortes nacionais, ao longo dos anos, paulatinamente, fizeram por alargar as possibilidades de alterações de prenome e sobrenome, de modo a fazer prevalecer a dignidade da pessoa humana em detrimento do Princípio da imutabilidade do nome, mitigando-o. Decisões estas que, hoje, encontram eco nas novas disposições relativas à mudança imotivada de nome, dispostas nos atuais artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos.

Da leitura do citado artigo 57, extrai-se a possibilidade de alteração do sobrenome de forma imotivada perante o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, por uma vez, ao se atingir a maioridade, dispensada a intervenção do Poder Judiciário. Consoante as disposições já existentes em certas normativas estaduais para o extrajudicial, a legislação faculta a escolha de sobrenomes de qualquer ascendente em linha reta, ainda que não portados pelos pais do registrado. Basta, em tais casos, que se demonstre, por meio de certidões, a cadeia de parentesco entre o portador do pretenso sobrenome e o registrado, de modo a comprovar o tronco familiar comum.

Nesse cenário, o sobrenome, aqui sinônimo de nome de família ou patronímico, ganha novos contornos sociais e, logo, legais. Se tradicionalmente o sobrenome refletia a herança patriarcal de nossa sociedade, transmitindo-se aos filhos o sobrenome do tronco paterno, hodiernamente, o sobrenome converte-se em expressão identitária. Mais do que mero acaso em razão de imposição legal, o sobrenome passa a ser escolhido por seu portador de acordo com sua autopercepção, elegendo aquele que mais se coaduna à sua identidade.

A escolha de sobrenomes diferentes daqueles paternos já era uma realidade consolidada em muitos estados brasileiros em razão de normativas estaduais. Não obstante, tais disposições eram alvo de controvérsia, e restringiam-se ao momento da escolha do nome no ato de declaração de nascimento. Ademais, a antiga redação do artigo 55 da Lei de Registros Públi-

cos, ao permitir a alteração imotivada do prenome àqueles que atingiam a maioridade, no período de um ano de referida data, expressamente vedava o prejuízo ao sobrenome.

As reformas legislativas trazidas pela Lei 14.382/2022 alinham-se ao contexto histórico em que vivemos, marcado pela afirmação de novos paradigmas como a igualdade de gênero, a consolidação do pluralismo das entidades familiares, a superação de cicatrizes coloniais e afastamento gradual do pensamento clássico ocidental em razão de fundado ode à diversidade.

De tal sorte, ao se possibilitar a escolha de um sobrenome em detrimento de outro, repise-se, o indivíduo declara para si e para os outros quem é e como gostaria de ser conhecido. Diante de tal direito, contudo, nasce uma desigualdade.

Por razões históricas, evidenciava-se uma disparidade de direitos entre descendentes de europeus, africanos e indígenas quando da escolha do sobrenome. Conquanto descendentes de famílias europeias consigam traçar, em regra, sua linha de parentesco até séculos atrás, descendentes de indígenas e de africanos o ficam impedidos, por diversas razões: i. porque seus ascendentes carecem de registros; ii. porque o sobrenome não era costume de seus ancestrais; iii. porque seus antepassados receberam forçadamente outros sobrenomes.

A fim de sanar citada disparidade, encontra-se em trâmite no Senado o Projeto de Lei da Câmara 53/2014, já aprovado em sua casa de origem (sob a alcunha de PL 803/2011). Conforme se depreende do texto proposto, tal diploma “Altera a Lei 6.015/73 para facultar ao afrodescendente e ao índio alterar o seu registro civil, a qualquer tempo, a fim de acrescentar ao seu nome qualquer sobrenome de origem africana ou indígena, familiar ou não.”

A proposta de lei, saliente-se, esbarra nos mais robustos fundamentos do Direito Registral, a exemplo dos princípios da segurança jurídica e da mitigada (ou inexistente) imutabilidade do nome. Outrossim, o PLC 53/2014 suscita debates para além do âmbito propriamente jurídico, o que requer maior maturação de ideias e debates por diferentes setores da Academia e da sociedade.

O que se pretende aqui é, por meio de extensa pesquisa bibliográfica, demonstrar a estreita relação entre sobrenome e ocultamento de identidades no Brasil, a fim de se revelar a necessidade de medidas legais que sanem injustiças culturais históricas.

1. SOBRENOME COMO IDENTIDADE

Nos dizeres de Carlos Alberto Bittar, o nome insere-se no direito fundamental da identidade, que “inaugura o elenco dos direitos de cunho moral, exatamente porque se constitui no elo entre o indivíduo e a sociedade em geral”. Não à toa, o nome é direito humano consagrado no artigo 18 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e, portanto, revestido de caráter constitucional.

À luz do artigo 16 do Código Civil, o nome é gênero que compreende as espécies prenome e sobrenome. “Se o prenome refere-se à pessoa, individualizando-a, o nome de família refere-se à família à qual a pessoa pertence, identificando a origem familiar do indivíduo”. Nessa senda, leciona Pontes de Miranda que “o sobrenome das pessoas é o dos pais”. Em visão mais contemporânea, Reinaldo Velloso dos Santos entende que “pode ser adotado apenas o sobrenome do pai ou o da mãe (...) não é possível a inclusão de sobrenome que não tenha origem no nome de nenhum dos ancestrais do registrando”.

Malgrado divergências doutrinárias, fato é que a legislação em comento permite a adoção de sobrenomes de ascendentes longínquos, não estabelecendo limites ao grau de parentesco.

A questão dos sobrenomes pode soar irrelevante para certos setores da sociedade. Ainda assim, é valor fundamental para outros indivíduos. Tem-se como exemplo uma mulher da etnia puri, registrada como Solange Souza Reis, que há quatro anos tenta alterar seu nome para Opetahra Nhâmarúri Puri, tal como se reconhece. Ainda sem decisão final, ao analisar Recurso Especial em favor de Opetahra Nhâmarúri Puri Coroado, o Ministro Luis Felipe Salomão, da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ressaltou que:

O direito à identidade étnico-cultural das pessoas e dos povos originários está umbilicalmente vinculado ao direito de liberdade de desenvolvimento e expressão da sua ancestralidade, o que não pode ser limitado por uma ótica registral que lhes negue o direito de usar o nome que verdadeiramente reflita a cosmovisão conexa à sua autoafirmação como um ser cujas diferenças devem ser prestigiadas e respeitadas. (grifos nossos)

“Nesse cenário, o sobrenome, aqui sinônimo de nome de família ou patronímico, ganha novos contornos sociais e, logo, legais. Se tradicionalmente o sobrenome refletia a herança patriarcal de nossa sociedade, transmitindo-se aos filhos o sobrenome do tronco paterno, hodiernamente, o sobrenome converte-se em expressão identitária.”

Ou seja, de um lado, há a rigidez dos registros públicos fundamentada em lei; de outro, um vácuo legislativo que se amolde aos anseios de minorias. Minorias estas que contarão com tratamento normativo diferenciado a depender de alguns fatores, como explicado a seguir.

1.1. INDÍGENAS E DESCENDENTES

No tocante aos indígenas, é imperioso fazer uma distinção entre os ditos “indígenas não integrados” e “indígenas integrados”. Enquanto estes devem ser registrados perante o Registro Civil das Pessoas Naturais em procedimento idêntico aos demais brasileiros, conforme a inteligência do artigo 50, §2º da Lei de Registros Públicos, aqueles têm o registro de nascimento diferenciado.

Aos silvícolas, a presença pessoal perante o Oficial do Registro civil é facultativa, competindo à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) realizar o registro de nascimento por meio da apresentação do Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI), em conformidade com a Lei 6.001/1973 (“Estatuto do Índio”).

Com o propósito de adequar a legislação com os costumes dos povos originários, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio de sua Resolução Conjunta nº 3 de 19/04/2012, estabeleceram regras a serem observadas pelos Registradores Civis quando do registro de nascimento de indígenas não-integrados, segundo as quais “no caso de registro de indígena, a etnia do registrando pode ser lançada como sobrenome, a pedido do interessado”. Disposição esta posteriormente adotada pelos Códigos de Normas Estaduais.

Apesar de louvável, a resolução conjunta é limitada. Isso porque aplica-se apenas aos indígenas, mas não se estende aos seus descendentes. Assim, a título de exemplo, o tataraneto de um italiano pode adotar seu sobrenome como forma de realçar sua identidade, mas o descendente de um indígena o fica impossibilitado. Mais do que isso, os descendentes cujos ascendentes estejam devidamente registrados em cartório podem se valer de alterações de nome de forma extrajudicial, conforme artigo 57 da Lei 6.015/1973, já os descendentes de indígenas devem recorrer às vias ordinárias e pleitear a alteração em fundamentos não particularmente abarcados pela legislação - trâmite, em regra, mais custoso, menos célere e sem garantia de sucesso.

1.2. AFRODESCENDENTES

A compreensão sobre os sobrenomes portados por descendentes de povos africanos supõe a análise dos diferentes povos traficados ao território brasileiro como escravizados. Diversos, com costumes, línguas e histórias complexas, tais povos contavam com sistemas onomásticos muitas vezes avessos ao padrão português, nem sempre apresentando um sobrenome.

O que se sabe é que, indiferentemente do povo de origem, os africanos escravizados eram submetidos a um mesmo pro-

“A compreensão sobre os sobrenomes portados por descendentes de povos africanos supõe a análise dos diferentes povos traficados ao território brasileiro como escravizados”

cesso de aculturação. O nome original dessas pessoas lhes era tolhido, e, no lugar, para fins administrativos e comerciais, eram impostos prenomes cristãos, meio a uma cerimônia de conversão forçada à fé católica.

Em documentos oficiais, os escravizados eram distinguidos apenas em razão desse prenome cristão e, em certos casos, acrescido das denominadas “nações”, tais como “Mina”, “Benguela”, “Congo”, “Angola”. Denominações genéricas que tinham, mais uma vez, escopo comercial e administrativo - posto que referidas identificações eram correspondentes ao local de procedência dos cativos.

A adoção/ imposição de sobrenomes aos africanos e seus descendentes ganhou impulso com o início do movimento abolicionista e, sobretudo, com a assinatura da Lei Áurea em 13 de maio de 1888. Libertos, o sobrenome passava a ser uma necessidade para se individualizar perante o Estado. Nesse cenário, a adoção de sobrenomes portugueses, muitas vezes em referência parcial ao sobrenome de seus antigos proprietários e a devoções católicas (“dos Santos”, “de Jesus”, “dos Anjos”, dentre outros), virou a regra. Uma tentativa de se apagar qualquer reminiscência do passado como escravo.

Por óbvio que analisar a falta de sobrenome dos cativos no Brasil Colônia à luz dos direitos da personalidade é incorrer em anacronismo. De todo modo, é inegável seu efeito nefasto quanto ao apagamento da identidade de todos aqueles trazidos forçadamente para o Brasil e seus descendentes.

2. IDENTIDADE, INJUSTIÇA CULTURAL E RECONHECIMENTO

O alvorecer do século XXI potencializou movimentos identitários ao redor do mundo. Se, por um lado, a globalização encurtou distâncias e fomentou um maior intercâmbio cultural entre os mais diversos povos, por outro, provocou um “alargamento do campo das identidades e uma proliferação de novas posições-de-identidade”.

O centralismo do conceito de identidade nacional firmado sob uma única bandeira cede espaço para as diversidades, mais políticas, mais plurais e menos unificadas. Isso não significa, na compreensão de Stuart Hall, o fim da identidade nacional, mas sua celebração como uma união de diferentes. Nesse sentido, cumpre salientar que tais manifestações não se compõem exclusivamente de instituições culturais, mas também de símbolos e representações, dentre os quais se insere o sobrenome, com sua função de “registrar atitudes e posturas

sociais de um povo, suas crenças, profissões, região de origem, entre outros aspectos”.

Diante das novas demandas sociais e da respectiva necessidade de adequação do Direito à realidade que se impõe, passa-se a reconhecer um caráter bidimensional da Justiça. Em conformidade aos ensinamentos de Nancy Fraser, a Justiça pode ser compreendida em dois vieses: i. econômico; ii. cultural.

Ao passo que a injustiça econômica diz respeito à visão clássica de igualdade material, guiada pelo ideal de justiça social e distributiva, a injustiça cultural relaciona-se com uma nova igualdade material fundada no “ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades (orientadas pelos critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia, e demais critérios)”. Mesmo que intimamente relacionadas, tais injustiças diferem-se quanto às suas formas de combate.

Nas palavras de Flávia Piovesan, o enfrentamento à injustiça cultural requer uma “transformação cultural e adoção de uma política de reconhecimento”. Parte desse processo envolve a valorização das identidades desrespeitadas, o que muitas vezes efetiva-se por meios que visem a chamar a atenção para a presumida especificidade de algum grupo, ainda que tais especificidades sejam criadas de forma performativa.

Assim sendo, é de menor importância que o ascendente de alguém tenha tido, de fato, um apelido de família. O que importa é que, na sociedade atual, o sobrenome pode ser instrumentalizado como meio de luta contra injustiça cultural, vez que tem o condão de, em parte, revelar o grupo identitário ao qual alguém pertence - sempre como exteriorização da auto percepção e autoidentificação.

3. RECONHECIMENTO E O REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Nas palavras de Luiz Guilherme Loureiro, “o Registro Civil das Pessoas Naturais é o repositório dos atos de estado civil, o mecanismo apto para a constatação e publicação dos fatos que definem o estado de uma pessoa física”. Mais do que mero relicário das informações da pessoa natural, o Oficial Registrador é profissional do Direito que, na esteira do movimento de desjudicialização, promove, cada vez mais, o acesso à Justiça.

Todavia, a despeito da constante atribuição de novas funções ao Oficial de Registro Civil pelo legislador, a atividade registral estrutura-se sobre sólidas bases principiológicas consolidadas em vasta doutrina. Diante de tal quadro, inovações legislativas não raramente esbarram em elementos substanciais do sistema registral.

“Nada obstante, cumpre notar que a publicidade do Registro Civil, formal e indireta, faz-se mediante a expedição de certidões, as quais seguirão com o campo “filiação”, conforme modelos pré-estabelecidos”

Quanto à possibilidade de adoção de novos sobrenomes, em observância ao artigo 57 da Lei 6.015/1973, é evidente a ofensa à segurança jurídica. Ainda que a averbação de modificação de sobrenome se baseie em ancestral regularmente registrado, não é possível, *prima facie*, verificar a procedência familiar de um indivíduo se seu novo sobrenome não estiver presente em familiares mais próximos. Situação que pode gerar confusão a olhares mais afoitos.

Nada obstante, cumpre notar que a publicidade do Registro Civil, formal e indireta, faz-se mediante a expedição de certidões, as quais seguirão com o campo “filiação”, conforme modelos pré-estabelecidos. Situações excepcionais devem ser analisadas pelo Oficial Registrador, e podem ser objeto de suscitação de dúvidas, nos trilhos do artigo 198 da Lei de Registros Públicos.

À qualificação notarial, soma-se a possibilidade da publicidade dada às averbações de alteração de nome por meio digital, acessível e sem custos. Fator que coopera com a segurança jurídica de tais atos.

Deve-se ter em mente que a relação entre Estado-indivíduo, ou mesmo indivíduo-indivíduo, supõe, para maior segurança, a inserção de códigos oficiais de identidade, tais como o “CPF”, o qual segue inalterado face à modificação do nome.

Diante de tal realidade, questiona-se até que ponto a adoção de sobrenomes não existentes na cadeia dos Registros Públicos por descendentes de africanos e indígenas maculam, de fato, a segurança jurídica. Frente aos tantos avanços tecnológicos em sistemas de identificação oficiais, é pertinente um óbice à expressão identitária em razão de uma alegada segurança? A qual, repise-se, já se encontra transformada com a atual redação da Lei 6.015/1973.

Tendo o nome e, por conseguinte, o sobrenome, contornos de direito fundamental, é proporcional a manutenção de um sistema em detrimento da promoção da dignidade humana, tendo como justificativa uma possível segurança jurídica?

Haja vista o princípio da legalidade, os Oficiais delegatários vinculam-se à legislação e normas administrativas expedidas pelo Poder Judiciário. De tal sorte, não lhes compete, por exemplo, interpretações extensivas que se distanciam do texto legal, nem o controle de constitucionalidade.

Isto dito, revelada a desigualdade existente entre os descendentes de europeus, indígenas e africanos quando da escolha ou alteração de seus sobrenomes, resta a correção de tal injustiça cultural por meio de lei emanada pelo Poder

Legislativo, tal como o PLC 53/2014 citado anteriormente.

CONCLUSÕES

O cenário político-social contemporâneo é marcado pela presença de grupos identitários que buscam reconhecimento face à injustiça cultural que sofrem, tais como o ocultamento de sua história. O reconhecimento de tais grupos passa pela invenção ou afirmação de representações e símbolos, o que pode incluir o sobrenome.

Com o advento da Lei 14.382/2022 e respectivas alterações na Lei de Registros Públicos, amplia-se a desigualdade na escolha de sobrenome entre descendentes de europeus, indígenas e africanos, perpetuando uma injustiça histórica. Desigualdade cuja solução supõe a edição de leis específicas que garantam aos descendentes de indígenas e africanos a facultade de expressar sua identidade conforme sua autopercepção, ainda que se tenha de redesenhar o sistema registral brasileiro a fim de garantir a promoção da dignidade humana, realçando o papel do Registro Civil das Pessoas Naturais como vetor de promoção dos direitos fundamentais.

BIBLIOGRAFIA

- ANADEP. RJ: DP vai ao STJ para garantir nome indígena a mulher de etnia Puri, 2022. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=52309>>. Acesso em: 13 set. 2022.
- BITTAR, Carlos Alberto. Os Direitos da Personalidade. 8º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.
- BRANDELLI, Leonardo. Nome Civil da pessoa natural. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- BRASIL. Senado. Projeto de Lei da Câmara 53/2014. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/117686>>. Acesso em 11 set. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.927.090. Relator: Ministro Felipe Salomão.
- CARVALHINHOS, Patrícia de Jesus. As origens dos nomes de pessoas. In: Revista Álvares Penteado, v.2, nº5, dez. 2000.
- FRASER, Nancy. Redistribuição, Reconhecimento e Participação: por uma concepção integrada da justiça. In.: IKAWA, Daniela, PIOVESAN, Flávia e SARMENTO, Daniel (coord.). Igualdade, Diferença e Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2008.
- HALL, Stuart. A identidade cultural na pós-modernidade. 11ª ed. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2006.
- LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos: teoria e prática. 8º ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.
- PALMA, Rogério da; TRUZZI, Oswaldo. Renomear para recomeçar: Lógicas Onomásticas no Pós-Abolição. In: Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 61, n. 2, 2018.
- PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. 11ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.
- PONTES DE MIRANDA. Tratado de Direito Privado. Parte Especial. Tomo VII. Direito da Personalidade Direito de Família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- SANTOS, Reinaldo Velloso dos. Registro Civil das Pessoas Naturais. São Paulo: SaFe, 2006.

“Deve-se ter em mente que a relação entre Estado-indivíduo, ou mesmo indivíduo-indivíduo, supõe, para maior segurança, a inserção de códigos oficiais de identidade, tais como o “CPF”, o qual segue inalterado face à modificação do nome”



A Lei 14.382 de 2.022 e as alterações de prenome diretamente nos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais

Por Luís Marcelo Theodoro de Lima Junior e Letícia Franco Maculan Assumpção*

RESUMO

O presente estudo tem por escopo delinear o regime jurídico aplicável aos procedimentos administrativos de alteração de prenome introduzidos ao nosso ordenamento jurídico pela Lei Federal 14.382/2022, abrangendo o pleito motivado de modificação de prenome e sobrenome dos recém-registrados e a alteração imotivada do prenome do maior de idade, por uma vez, a qualquer tempo, dirimindo as celeumas ora existentes, no ínterim de dar substrato jurídico aos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais na aplicação destes direitos inerentes à personalidade garantidos aos usuários “ex vi” do § 4º do artigo 54 e artigo 56 da Lei de Registros Públicos, utilizando os

métodos jurídicos integradores do artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro para preencher as lacunas existentes, dando concreção à dignidade dos cidadãos de modo célere, eficaz e com segurança jurídica, prescindindo intervenção judicial nos casos em que não haja litígio, suspeita de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação, garantindo a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos a serem praticados.

PALAVRAS CHAVE: REGISTROS PÚBLICOS; REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS; NOME; ALTERAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE PRENOME.

1. INTRODUÇÃO

A imutabilidade do nome civil remonta às priscas eras da atividade registral, em que consistia no único designativo capaz de identificar e diferenciar as pessoas naturais no meio social de modo eficaz, sempre composto por prenome, patronímico e, eventualmente, agnome, atributos estes imperativos à garantia da segurança jurídica naquele momento.

Publicada sob a regência da Constituição Federal de 1967, a redação original da Lei de Registros Públicos previa, no artigo 57, que o interessado poderia requerer a alteração imotivada de seu nome no prazo de 1 ano após a maioridade, vedada a alteração dos apelidos de família, havendo divergência sobre a índole administrativa ou judicial do procedimento.

Em São Paulo, o Provimento 01/2021 da CGJ, autorizou a referida alteração no prazo de um ano após o implemento da maioridade civil mediante solicitação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, sem intervenção judicial.

A inexistência de norma específica gerou celeuma em Minas Gerais, aonde a Dra. Leticia Franco Maculan Assumpção defendia a prévia remessa do procedimento ao juiz de Registros Públicos para autorização administrativa. No entanto, tempos depois, a Vara de Registros Públicos de Belo Horizonte-MG dispensou a autorização.

O atual Código Civil, em concreção aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da cidadania, cláusulas pétreas da atual Carta Magna, elencou o nome civil como direito da personalidade em seu artigo 16 e, paulatinamente, a evolução jurídico social foi ampliando a irradiação deste direito, como na possibilidade de sua atribuição ao natimorto, alteração de prenome e gênero dos transgêneros independentemente de cirurgia de transgenitalização, entre outros.

Contemporaneamente, o cidadão brasileiro possui inúmeros números cadastrais capazes de confirmar sua identificação e designação nos relacionamentos com o Estado e a sociedade, a saber: Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (C.P.F.), cédula de identidade (RG), Documento Nacional de Identificação (DNI), Carteira Nacional de Habilitação (C.N.H.), Título de Eleitor, Passaporte, Carteira de

Trabalho e Previdência Social, número da matrícula única do registro civil das pessoas naturais, entre outros cadastros públicos aptos a especializar subjetivamente cada indivíduo, cuja possibilidade de averbação e anotação nos registros civis é prevista no caput e § 2º do artigo 6º do Provimento nº. 63 do CNJ.

Havendo prévia averbação e anotação dos referidos dados cadastrais do indivíduo no registro civil, procedimento administrativo visando identificar eventuais passivos do interessado e ampla publicização da mudança do prenome, restará garantida a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, pedras de toque do regime jurídico registral, não havendo justificativa para manter lapso temporal a limitar o procedimento administrativo de alteração do nome civil. Foi nesse contexto que a Lei 14.382/2022 possibilitou a alteração do prenome a qualquer tempo após a maioridade.

Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosendal entendem que a mudança do prenome após a maioridade é plenamente justificável, por se tratar de direito da personalidade, permitindo à própria pessoa escolher seu nome civil.

A novel lei autorizou a mudança do prenome de pessoa maior de dezoito anos de idade por uma vez, sem decisão judicial ou exposição de motivos, mediante procedimento administrativo instaurado diretamente em qualquer Cartório de Registro Civil que, instruirá o procedimento e, acaso o registro seja de serventia diversa, o encaminhará eletronicamente pelo módulo e-protocolo da CRC-Nacional para conclusão e averbação.

Autorizou ainda, a alteração de prenome e sobrenome do registrado no prazo de 15 dias após a sua lavratura, objeto deste artigo, ampliando também as possibilidades de alteração motivada de sobrenome, dantes limitadas ao Provimento nº 82/CNJ, cujo procedimento está fora do escopo deste estudo.

2. AS NOVAS POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO DE PRENOME E SEUS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

2.1 ALTERAÇÃO DE NOME DO RECÉM-REGISTRADO

A primeira relação entre cidadão e Estado ocorre no Registro Civil das Pessoas Naturais, pois a pessoa, dotada de personalidade e sujeito de direitos e deveres, passa a existir como indivíduo singular através da atribuição do nome, matrícula, C.P.F. e origem familiar pelo registro de nascimento.

O artigo 52 da LRP outorga, em caráter sucessivo, a diversos sujeitos o poder-dever de promover o registro de nascimento e, conseqüentemente, a atribuição do nome. A declaração de registro poderá ser realizada unilateralmente por um dos genitores ou, em caso de impossibilidade da prática por estes, pelo parente mais próximo maior de idade, administradores de hospitais, médicos e parteiras que tiverem assistido o parto, por pessoa idônea da casa em que este ocorrer, ou pessoa encarregada da guarda do menor.

“Publicada sob a regência da Constituição Federal de 1967, a redação original da Lei de Registros Públicos previa, no artigo 57, que o interessado poderia requerer a alteração imotivada de seu nome no prazo de 1 ano após a maioridade, vedada a alteração dos apelidos de família”

Em razão deste fato, é comum haver discrepância entre o nome atribuído ao registrado pelo declarante e o que de fato havia sido escolhido pelos genitores ao longo da gestação, objeto das primeiras relações de afeto entre pais e filhos. Também pode ocorrer do pai, que normalmente comparece para declarar o nascimento, atribuir ao filho, nome diverso daquele combinado com a mãe.

A fim de resguardar o direito dos genitores em atribuir conjuntamente o nome de seus filhos, foi inserido o § 4º do artigo 54 da LRP, outorgando-lhes o prazo prescricional de 15 dias após o registro de nascimento, para apresentar perante o registrador oposição fundamentada ao prenome e sobrenome indicados pelo declarante.

Havendo consenso entre os genitores sobre a oposição, o que se pode aferir por requerimento conjunto ou declaração de anuência do genitor não requerente, o registrador civil das pessoas naturais instaurará procedimento administrativo e, ao final, decidirá, promovendo a alteração do nome do registrado mediante averbação.

O dissenso entre os genitores quanto ao nome do registrado, ou a impossibilidade em obter anuência do outro genitor, ensejará o recebimento da oposição pelo Oficial, que lançará o procedimento administrativo no protocolo, encaminhando-o ao Juiz incumbido das questões afetas aos registros públicos de sua Comarca para decisão e, acaso determinada a retificação, será efetivada por averbação da alteração do prenome e sobrenome do menor.

2.2 ALTERAÇÃO IMOTIVADA DE PRENOME DO MAIOR DE IDADE

A nova redação do art. 56 da LRP prevê que a pessoa registrada, após atingir a maioridade civil, poderá requerer pessoalmente, imotivadamente, a alteração de seu prenome independentemente de decisão judicial, sendo a alteração averbada e publicada em meio eletrônico. Enunciou ainda que, a alteração imotivada de prenome, poderá ser realizada na via extrajudicial apenas uma vez e, sua desconstituição, dependerá de sentença judicial.

A averbação da alteração de prenome conterà, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do passaporte e do título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas.

Ao final do procedimento de alteração do assento, incumbirá ao Oficial da serventia detentor do registro averbado, a obrigação de comunicar o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF, do passaporte e ao Tribunal Superior Eleitoral às expensas do requerente, preferencialmente por meio eletrônico.

A sociedade civil e registradores, apesar de agraciados pela nova possibilidade de alteração de prenome, foram surpreendidos pelo fato de não haver “vacatio legis”, surgindo o

“A novel lei autorizou a mudança do prenome de pessoa maior de dezoito anos de idade por uma vez, sem decisão judicial ou exposição de motivos, mediante procedimento administrativo instaurado diretamente em qualquer Cartório de Registro Civil”

seguinte questionamento: “Como deverá ser o procedimento de alteração de nome após a maioridade?”

Aventuramo-nos a tentar responder essa indagação percorrendo o arcabouço jurídico que permeia a nossa atividade, de modo a respeitar os pilares da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos que estruturam toda a atividade jurídica registral.

Acerca do processo de evolução do direito, Rafael José Nadin de Lazari afirma que as alterações no ambiente jurídico englobam “tanto a necessidade de movimentar a ciência jurídica em letargia quando isso se fizer necessário, como a necessidade de estacioná-la momentaneamente quando inúmeros conceitos estiverem sendo criados”.

É incontestável que o procedimento administrativo só poderá ser instaurado perante o Office de Registro Civil por pessoa maior de dezoito anos, pessoalmente, ou por procurador com poderes especiais, por uma única vez.

Em seara mais complexa está a questão sobre dever ser aplicada de forma suplementar o procedimento de alteração de prenome regulamentado no Provimento 73/CNJ, que tratou dos transgêneros, a fim de preencher a lacuna existente no novo diploma legal vez que, apesar de previsto com aplicabilidade imediata, não houve tempo hábil para regulamentação do procedimento de alteração imotivada de prenome pelas Corregedorias Estaduais ou pela Corregedoria Nacional de Justiça.

A analogia é o método de integração jurídica que se fundamenta na igualdade, partindo da premissa de que onde existe a mesma razão, deve existir o mesmo direito, bem retratado no brocardo latino “ubi eadem ratio ibi idem jus”.

Em nosso sistema jurídico inexistente outro procedimento administrativo de alteração de prenome apto a assegurar o pleno exercício da cidadania e da dignidade da pessoa humana do requerente, garantindo ao Estado e à sociedade segurança jurídica, prevenção de litígios, proteção dos interesses de terceiros, em busca de evitar fraudes, falsidades, má-fé, vícios de vontade ou simulações além do previsto no Provimento nº. 73/2018 do CNJ, de modo que a colmatação deverá ocorrer a fim de dar igualdade de tratamento ao novo procedimento de alteração de prenome.

“Em razão deste fato, é comum haver discrepância entre o nome atribuído ao registrado pelo declarante e o que de fato havia sido escolhido pelos genitores ao longo da gestação, objeto das primeiras relações de afeto entre pais e filhos”

Neste sentido se posicionam Mario de Carvalho Camargo Neto e Marcelo Salaroli de Oliveira ao afirmar que o Provimento 73/CNJ poderia ser aplicado por analogia, mesmo porque, ainda que existam ações em andamento ou débitos protestados, não será proibida a alteração do nome, mas apenas será comunicada ao órgão competente.

Os mencionados doutrinadores ressaltam que, Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald, parecem concordar com a exigência de apresentação de certidões, pois escreveram que a alteração é possível, desde que não prejudique terceiros ou a coletividade, “como no caso de estar o titular respondendo a ações civis ou penais ou encontrar-se com o nome incluído em serviço de proteção ao crédito.” Em Belo Horizonte, a orientação da Vara de Registros Públicos, foi no sentido de exigir os documentos relacionados no Provimento 73/CNJ, que trata da alteração do nome dos transgêneros.

Apesar de não haver exigência expressa da documentação prevista no procedimento de alteração de prenome, o § 4º do artigo 56 da LRP incumbe ao oficial o dever de recusar o pedido se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, do que se depreende a necessidade de haver no procedimento substrato probatório suficiente para que o Oficial possa chegar à conclusão da existência, ou não, destes vícios, demonstrando a necessidade de ser apresentado o rol de documentos previsto no Provimento 73/CNJ.

Dito isto, parece-nos razoável a aplicação de seguintes requisitos para a alteração de prenome imotivado de maior:

1. Realização de requerimento com todos os dados previstos no Provimento nº 61 do CNJ, em que o registrado, ou seu procurador, requer a alteração do prenome apontando o antigo e o novo, identificando a serventia, livro, folha e termo do registro de origem, afirmando a inexistência de processo judicial que tenha por objeto a alteração pretendida, bem como a ciência de que a desconstituição da alteração dependerá de sentença judicial;
2. Apresentação de comprovante de endereço, a fim de verificar se as certidões de ações cíveis, criminais, trabalhistas, militares, eleitorais e de bons antecedentes foram emitidas nos órgãos com competência no seu local de residência;
3. O requerente deverá estar munido do R.G., C.P.F., Título Eleitoral, Carteira de Trabalho e Previdência Social, Título Eleitoral, bem como Passaporte e Identificação Civil Nacional – ICN, se os possuir, sempre em seus originais;
4. Declaração, sob responsabilidade civil e criminal, de residência no município constante do requerimento nos últimos 5 anos, bem como de que não possui passaporte, ICN ou registro geral de identidade (RG) emitido em outra unidade da Federação, se for o caso;
5. Emissão de certidão do distribuidor cível; do distribuidor criminal e de execução criminal (estadual/federal), da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Militar, se for o caso, além de consulta à página dos Cartórios de Protestos, de forma gratuita, acerca da existência de protestos, considerando todos os locais de residência dos últimos cinco anos;
6. Análise pelo Oficial da completude da documentação apresentada e da manifestação de vontade. Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil recusará fundamentadamente a retificação;
7. Inexistindo óbice, averbará a alteração de prenome contendo obrigatoriamente o prenome anterior e o novo, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), do passaporte e do título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas, publicando o deferimento em meio eletrônico na CRC Nacional;
8. Comunicação da alteração pelo registrador civil de pessoas naturais processante, às expensas do requerente, aos órgãos expedidores do documento de identidade, C.P.F., passaporte, ao Tribunal Superior Eleitoral, dentre outros, por meio eletrônico através da CRC Nacional e, havendo ações em andamento ou débitos pendentes, aos juízos e órgãos competentes e
9. Não será objeto da qualificação registral a suscetibilidade de exposição ao ridículo do novo prenome, por se tratar de procedimento destinado a maior de idade.

Assim, diante da obrigatoriedade de se proceder de imediato aos procedimentos administrativos de alteração de prenome por força da nova redação do artigo 56 da Lei 6.015/1973, utilizando dos métodos jurídicos integradores previstos no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro,

“Apesar de não haver exigência expressa da documentação prevista no procedimento de alteração de prenome, o § 4º do artigo 56 da LRP incumbe ao oficial o dever de recusar o pedido se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente”

para preencher as lacunas existentes, resta evidente que deverá ser aplicado ao procedimento de forma complementar, por analogia, os requisitos previstos no Provimento nº. 73/2018 do CNJ no que não lhe for contrário, efetivando aos anseios dos usuários dos Ofícios da Cidadania.

Não é de balde informar que a pessoa interessada poderá ir a qualquer cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, que instruirá o procedimento de alteração do nome recebendo a documentação necessária, remetendo-o ao registrador detentor do assento por meio da ferramenta e-protocolo da CRC Nacional na forma do Provimento nº 46/CNJ e, após a prática do ato pelo oficial competente, receberá a certidão eletrônica, promovendo sua materialização e entrega ao solicitante.

3. CONCLUSÃO

A Lei 14.382/2022 alterou a Lei de Registros Públicos, possibilitando a realização de procedimentos administrativos diretamente nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais a fim de proceder a mudança motivada do prenome e sobrenome do recém-registrado no prazo de 15 dias, bem como a alteração imotivada, sem prazo, por uma vez, do prenome da pessoa maior, sem definir os requisitos procedimentais deste, razão pela qual defendemos a aplicação analógica do Provimento 73/CNJ para preencher as lacunas. Foram ampliadas as possibilidades de alteração de sobrenome, antes limitadas ao rol existente no provimento 82 do CNJ, não sendo objeto do presente artigo.

A nova lei atribuiu ao Oficial Registrador meios para dar concreção à dignidade da pessoa humana de modo célere, eficaz e com segurança jurídica, prescindindo de intervenção judicial nos casos em que não haja litígio, suspeita de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, utilizando o sistema e-protocolo da CRC Nacional, desburocratizando o acesso ao Registro Civil das Pessoas Naturais em prol da efetivação dos direitos da personalidade, garantindo autenticidade, segurança e eficácia para os atos jurídicos praticados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan. Caso concreto de alteração do nome no primeiro ano após a maioridade: é possível diretamente no Cartório? Disponível em: <<https://recivil.com.br/artigo-alteracao-do-nome-no-primeiro-ano-apos-a-maioridade-diretamente-no-cartorio-de-registro-civil-e-sem-autorizacao-judicial/#:~:text=Em%20conclus%C3%A3o%2C%20C3%A9%20poss%C3%Advel%20a,%2C%20pois%2C%20necess%C3%A1rio%20processo%20judicial.>>. Acesso em:26 jul.2022.

ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan: Provimento 82/CNJ: mais retificações diretamente no cartório, mas é preciso pensar nas consequências! Disponível em: <[CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; SALAROLI DE OLIVEIRA, Marcelo, coordenado por Christiano Cassettari. Registro Civil das Pessoas Naturais. 2ª ed. Indaiatuba: Foco, 2020.](https://recivil.com.br/artigo-provimento-82cnj-mais-retificacoes-diretamente-no-cartorio-mas-e-preciso-pensar-nas-consequencias-por-leticia-franco-maculan-assumpcao/#:~:text=Conforme%20o%20mencionado%20Provimento%2C%20n%C3%A3o,%2C%20separa%C3%A7%C3%A3o%20e%20div%C3%B3rcio%3B%202)>Acesso em:26 jul.2022.</p></div><div data-bbox=)

LAZARI, Rafael José Nadim. Dimensões Operacionais nas Relações Intrajudiciais e Interinstitucionais do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em:<<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6918/1/Rafael%20Jose%20Nadim%20de%20Lazari.pdf>>. Acesso em:26jul.2022.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. Curso de Direito Civil 1 – Parte Geral e LINDB. Salvador: JusPODIVM,2014.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves apud CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; SALAROLI DE OLIVEIRA, Marcelo, coordenado por Christiano Cassettari. Registro Civil das Pessoas Naturais. 2ª ed. Indaiatuba:Foco,2020.



*Decisões
Administrativas*





CLIQUE AQUI

Decisão 1

Recurso Administrativo

nº 1011317-30.2021.8.26.0361 (365/2022-E)

Registro de Imóveis – pedido de providências – recurso administrativo – pedidos de anulação de escritura pública de inventário e adjudicação e do registro dela decorrente, por erro – impossibilidade na via administrativa – nota de esclarecimento do tabelião, passada contra seu próprio ato – necessidade de apuração do significado disso – parecer pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, e pela remessa de cópias para a instauração de apuração preliminar - parecer, ainda, pela extinção dos autos CPA 2022/50546.



CLIQUE AQUI

Decisão 2

Recurso Administrativo

nº 0029903-56.2019.8.26.0506 (367/2022-E)

Recurso administrativo – registro civil de pessoa jurídica – pedido de providências – inexistência de protocolo válido e eficaz – impugnação parcial dos óbices apresentados pelo oficial – pedido de providências prejudicado – recurso não reconhecido.



CLIQUE AQUI

Decisão 3

Recurso Administrativo

nº 1049561-90.2021.8.26.0114 (371/2022-E)

Registro de imóveis – pretensão ao cancelamento de inscrições (averbações e registro) por força de nulidade do título a ela subjacentes – inaplicabilidade do artigo 214 da Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973 – discussão de matérias extrarregistrárias – impossibilidade na via administrativa – matérias que só podem ser conhecidas na esfera jurisdicional – recurso não provido, com determinação.



CLIQUE AQUI

Decisão 4

Apelação Cível

nº 0001979-79.2022.8.26. 0566 (Voto nº 38.839)

Registro de imóveis – carta de arrematação – título judicial que se sujeita à qualificação registral – modo derivado de aquisição por inobservância ao princípio da continuidade e pela impossibilidade de serem inscritos direitos possessórios no fôlio real - dúvida julgada procedente – precedentes do conselho superior da magistratura – apelação não provida.



CLIQUE AQUI

Decisão 5

Apelação Cível

nº 1001066-72.2022.8.26. 0019 (Voto nº 38.849)

Registro de Imóveis – escritura pública de venda e compra – vendedores casados no regime da comunhão de bens – necessidade de que ambos os consortes figurem na escritura como vendedores – inobservância ao princípio da continuidade – dúvida julgada procedente – nega-se provimento à apelação.



*Decisões
Jurisdicionais*





CLIQUE AQUI

Decisão 1

Apelação Cível nº 1001117-25.2018.8.26.0116

Apelante: K. C. F. A. (Justiça Gratuita).

Advogados: Izabel Ribeiro de Camargo (Fls: 406) e outro.

Apelado: W. A. M. P. (Por curador).

Advogada: Mitiko Soraia da Rocha Sueyoshi (Curador(a) Especial) (Fls: 371).

Apelados: A. L. P. e outros.

Advogado: Sem Advogado.

Interessado: J. R. P. (Falecido). Comarca: Campos do Jordão Voto nº 16705

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL 'POST MORTEM'. Ação movida pela suposta companheira contra os filhos do falecido. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Preliminar de cerceamento de defesa, afastada. Apelante que requereu o julgamento antecipado da lide e não pode, após a demanda ter sido julgada improcedente, alegar prejuízo. MÉRITO. Conjunto probatório dos autos que não demonstra que o relacionamento vivenciado pela apelante e pelo falecido era uma união estável. Provas documentais apresentadas que não são suficientes para comprovar que se tratava de uma união estável. Ausência de fotografias do casal, comprovantes de endereço comum, contas bancárias em conjunto ou qualquer outro documento que demonstre a dependência. Apelante que não se desincumbiu de comprovar que a união estável existiu, conforme determina o artigo 373, I, do CPC. Sentença que deve ser mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.



CLIQUE AQUI

Decisão 2

Apelação Cível nº 0012605-73.2012.8.26.0481

Apelante: Município de Presidente Epitácio

Apelada: Maria Pereira dos Santos

Comarca: Presidente Epitácio

Juíza de origem: Larissa Cerqueira de Oliveira

VOTO Nº 16.384

APELAÇÃO CÍVEL - Execução Fiscal IPTU dos exercícios de 2007 a 2011 Executada falecida no curso da execução Sentença que extinguiu o feito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo - Inadmissibilidade Hipótese de responsabilidade por sucessão - Sujeição passiva do Espólio, enquanto não aberto inventário ou nomeado inventariante - Inteligência do art. 131, III, do Código Tributário Nacional - Retorno dos autos à origem com determinação de citação do Espólio da executada, concedendo-se à Fazenda Pública, prazo para substituição das CDA 's inicialmente apresentadas, prosseguindo regularmente, em seus posteriores termos, o executivo fiscal - Ressalva-se a possibilidade de nomeação de administrador provisório como representante do Espólio, até que sobrevenha notícia de nomeação do inventariante Recurso da Municipalidade provido.

Decisão 3

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E PROPÓSITO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS ABSOLUTOS AO CASAMENTO. OBSERVÂNCIA DOS DEVERES DE FIDELIDADE E LEALDADE. ELEMENTO NÃO NECESSÁRIO PARA A CONFIGURAÇÃO. VALORES JURÍDICOS TUTELADOS QUE SE PRESSUPÕE TENHAM SIDO ASSUMIDOS PELOS CONVIVENTES E QUE SERÃO OBSERVADOS APÓS A CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA QUE SEQUER IMPLICA EM NECESSÁRIA RUPTURA DO VÍNCULO CONJUGAL, A INDICAR QUE NÃO SE TRATA DE ELEMENTO CONFIGURADOR ESSENCIAL. DEVERES QUE, ADEMAIS, SÃO ABRANGENTES E INDETERMINADOS, DE MODO A SEREM CONFORMADOS POR CADA CASAL, À LUZ DO CONTEXTO E DE SUA ESPECÍFICA RELAÇÃO. DEVERES DE FIDELIDADE E LEALDADE QUE PODEM SER RELEVANTES NAS RELAÇÕES ESTÁVEIS E DURADOURAS SIMULTÂNEAS, MAS NÃO NAS SUCESSIVAS. RELAÇÕES EXTRACONJUGAIS EVENTUAIS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA IMPEDIR A CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL, DESDE QUE PRESENTES SEUS REQUISITOS ESSENCIAIS. SEPARAÇÃO DE FATO. DISSOLUÇÃO FORMAL DA SOCIEDADE CONJUGAL. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE EFEITOS DISTINTOS. CESSAÇÃO DOS DEVERES DE FIDELIDADE E LEALDADE. ESTABELECIMENTO DE RELACÃO CONVIVENCIAL APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO. POSSIBILIDADE EXPRESSAMENTE AUTORIZADA POR LEI. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. DESCABIMENTO. PROPÓSITO DE COMPLEMENTAÇÃO DA MATÉRIA FÁTICA E DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. DESSEMELHANÇA FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E ACÓRDÃO PARADIGMA.

- 1- Ação proposta em 23/01/2001. Recurso especial interposto em 04/12/2017 e atribuído à Relatora em 14/09/2021.
- 2- Os propósitos do recurso especial consistem em definir:
 - (i) se seria admissível o reconhecimento de união estável quando ausentes os deveres de fidelidade e de lealdade de um dos conviventes;
 - (ii) se estaria configurada a subsistência do casamento de um dos conviventes com terceiro, celebrado preteritamente à união estável e sem rompimento formal do vínculo conjugal, suficiente para impedir o posterior reconhecimento da união estável entre os conviventes;
 - (iii) se seria cabível a multa aplicada por embargos de declaração protetatórios que somente teriam a finalidade de pré-questionar determinadas matérias; (iv) se o acórdão recorrido teria destoado de precedente desta Corte.
- 3- Para que se configure a união estável, é imprescindível, na forma do art. 1.723, caput e § 1º, do CC/2002, que haja convivência pública, contínua e estabelecida com o objetivo de constituição de família, bem como que não estejam presentes os impedimentos ao casamento elencados no art. 1.521 do CC/2002.
- 4- A lealdade ao convivente não é um elemento necessário à caracterização da união estável, mas, ao revés, um valor jurídico tutelado pelo ordenamento que o erige ao status de dever que decorre da relação por eles entabulada, isto é, a ser observado após a sua caracterização.
- 5- Se o descumprimento dos deveres de lealdade ou de fidelidade não necessariamente implicam em ruptura do vínculo conjugal ou convivencial, justamente porque está na esfera das partes deliberar sobre esse aspecto da relação, a fortiori somente se pode concluir que a pré-existência ou observância desses deveres também não é elemento essencial para a concretização do casamento ou da união estável.
- 6- Dado que os deveres de fidelidade e de lealdade são bastante abrangentes e indeterminados, exige-se a sua exata conformação a partir da realidade que vier a ser estipulada por cada casal, a quem caberá, soberanamente, definir exatamente o que pode, ou não, ser considerado um ato infiel ou desleal no contexto de sua específica relação afetiva, estável e duradoura.
- 7- Na hipótese, conquanto tenham sido numerosas as relações extraconjugais mantidas por um dos conviventes na constância de seu vínculo estável, da qual resultou prole igualmente extensa (23 filhos), ficou demonstrado, a partir de robustos e variados elementos de fato e de prova, a existência da união estável entre as partes desde dezembro de 1980 até a data do falecimento de um dos conviventes e que as relações extraconjugais por um deles mantidas com terceiros foram eventuais e sem o propósito de constituição de relação estável e duradoura.
- 8- Os deveres de fidelidade e de lealdade podem ser relevantes para impedir o eventual reconhecimento de relações estáveis e duradouras simultâneas, concomitantes ou paralelas, em virtude da consagração da monogamia e desses deveres como princípios orientadores das relações afetivas estáveis e duradouras.
- 9- Contudo, esses deveres não são relevantes na hipótese em

que as relações estáveis e duradouras são sucessivas, iniciada a segunda após a separação de fato na primeira, e na qual os relacionamentos extraconjugais mantidos por um dos conviventes eram eventuais, não afetivos, não estáveis, não duradouros e, bem assim, insuscetíveis de impedir a configuração da união estável.

- 10- Embora o art. 1.571 do CC/2002 não contemple a separação de fato como hipótese de dissolução da sociedade conjugal, isso não significa dizer que esse fato jurídico não produza relevantes efeitos, como a cessação dos deveres de coabitação e de fidelidade recíproca, cessação do regime de bens e fato suficiente para fazer cessar a causa impeditiva de fluência do prazo prescricional entre cônjuges e conviventes.
- 11- Especificamente quanto à relação existente entre a separação de fato dos cônjuges e o subsequente estabelecimento de relação convivencial com terceiros, dispõe o art. 1.723, § 1º, do CC/2002, que o impedimento previsto no art. 1.521, VI, do CC/2002, segundo o qual as pessoas casadas não podem casar, não se aplica à união estável na hipótese em que a pessoa casada se achar separada de fato.
- 12- Na hipótese, conquanto se sustente que não havia separação de fato, mas apenas rupturas momentâneas seguidas de reconciliações, as instâncias ordinárias, de maneira

absolutamente fundamentada e lastreadas em robusto acervo de fatos e provas, concluíram que realmente houve separação de fato dos cônjuges em dezembro de 1980 e, ato contínuo, o início da união estável entre o falecido e a recorrida.

- 13- É descabida a aplicação de multa por embargos de declaração protelatórios na hipótese em que o recurso veicula omissões sobre questões fáticas existentes em tese, manifestadas com o específico propósito de pré-questioná-las para viabilizar o subsequente recurso especial.
- 14- Não se conhece do recurso especial interposto pela divergência quando ausente a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado.
- 15- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para afastar a multa aplicada aos recorrentes por embargos de declaração protelatórios, mantida a sucumbência como definida na sentença, somente em relação às custas carreadas aos recorrentes, eis que não foram arbitrados honorários advocatícios sucumbenciais.

(REsp n. 1.974.218/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022.)

Decisão 4

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. O STJ, no REsp 1.478.001/ES, firmou entendimento no sentido de que “o exercício regular de atividade empresarial reclama inscrição da pessoa física ou jurídica no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial)”, tratando-se de critério de ordem formal (REsp n. 1.478.001/ES, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe de 19/11/2015.) 3. Assim, para fins de identificar “o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades”, a que alude o caput do art. 48 da Lei 11.101/2005, basta a comprovação da inscrição no Registro de Empresas, mediante a apresentação de certidão atualizada.
4. Todavia, para o processamento da recuperação judicial, a Lei 11.101/2005, em seu art. 48, não exige somente a regularidade no exercício da atividade, mas também o exercício por mais de dois anos, devendo-se entender tratar-se da prática, no lapso temporal, da mesma atividade (ou de correlata) que se pretende recuperar.
5. Na hipótese dos autos, houve a comprovação dos referidos requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, sendo de rigor o deferimento do pedido de litisconsórcio ativo na recuperação judicial.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.778.685/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

Decisão 5

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TESTAMENTO CERRADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. LEGALIDADE DO TESTAMENTO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. TESTAMENTO. REQUISITOS FORMAIS. VONTADE DO TESTADOR. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. TESTAMENTO CONJUNTIVO NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. NECESSIDADE DE COLAÇÃO EVIDENCIADA. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de não haver prestação jurisdicional deficiente ou nulidade de decisão por ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal local dirimiu, fundamentadamente, as questões suscitadas, ainda que de forma diversa à pretendida pela parte.
2. Não há como afastar as premissas fáticas e probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas em sua análise, pois, na via estreita do recurso especial, a incursão em tais elementos esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, “em se tratando de sucessão testamentária, o objetivo a ser alcançado é a preservação da manifestação de última vontade do falecido, devendo as formalidades previstas em lei serem examinadas à luz dessa diretriz máxima, sopesando-se, sempre casuisticamente, se a ausência de uma delas é suficiente para comprometer a validade do testamento em confronto com os demais elementos de prova produzidos, sob pena de ser frustrado o real desejo do testador” (REsp 1.633.254/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 11/3/2020, DJe 18/3/2020).”
4. Acerca da aventada ilegalidade do testamento conjuntivo, a questão foi resolvida com base nos elementos fáticos que permearam a demanda, analisados de forma objetiva. Desse modo, rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo colegiado local, exigiria reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
5. Quanto à realização da colação, o recurso especial se revela inadmissível, na medida em que, para se suplantar a conclusão a que chegou a Corte de origem, seria necessário revisitar o substrato fático-probatório da causa, providência vedada a este Superior Tribunal, na via eleita pelo recorrente, nos exatos termos da Súmula 7/STJ.
6. Ademais, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.
7. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.086.070/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022.)

Certidões Online

É simples, rápido, prático e muito mais econômico



 registro
CIVIL
www.registrocivil.org.br
O Portal Oficial dos Cartórios

Solicite pela internet, direto
no Portal Oficial dos Cartórios
(www.registrocivil.org.br)



Nascimento



Casamento



Óbito

Receba em sua casa, em seu e-mail
ou retire no cartório mais próximo.

Compartilhe essa ideia:

 www.facebook.com/registrocivilorg

